

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de Barbalha

Ano XII, No. 938 – Barbalha-CE, Sexta-feira, dia 08 de Julho de 2022. - CADERNO 02/02 –

Pag. 01

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com – site: www.camaradebarbalha.ce.gov.br

EXPEDIENTE

MESA DIRETORA

Presidente

Odair José de Matos – PT

Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

1º. Secretário

Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

2º. Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

DEMAIS VEREADORES

- * Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- * Dornival Tavares da Cruz – PODEMOS
- * Dorivan Amaro dos Santos – PT
- * Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- * Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- * Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- * João Bosco de Lima – PROS
- * João Ilânio Sampaio – PDT
- * Tarcio Araújo Vieira – PODEMOS

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

- * Dorivan Amaro dos Santos – PT;
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB;
- * João Ilânio Sampaio – PDT;

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Hamilton Ferreira Lira – PDT
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

Obras e Serviços Públicos

- * Antonio Ferreira de Santana – PCdoB;
- * Hamilton Ferreira Lira – PDT
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB

Educação, Saúde e Assistência

- Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB
- João Ilânio Sampaio – PDT

Ética e Decoro Parlamentar

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Dornival Tavares da Cruz – Podemos
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

Juventude

- Tarcio Araújo Honorato – Podemos
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB

Segurança Pública e Defesa Social

- João Bosco de Lima – PROS
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Carlos Tafarel da Silva Rafael,

ASSESSOR DA MESA

Ramon do Nascimento Coelho

EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

REDAÇÃO FINAL PARA SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 28 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR FISCAL MUNICIPAL – COGEFIM, NO ÂMBITO DESTA MUNICIPALIDADE, DA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

Art. 1º Fica instituído, a partir da publicação desta Lei, o Comitê Gestor Fiscal Municipal – COGEFIM, com o propósito de assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal, definir diretrizes e estabelecer medidas a serem seguidas pelos órgãos que integram a administração municipal.

Art. 2º São atribuições do COGEFIM:

I – harmonizar a coordenação financeira entre os órgãos deste Município, buscando garantir o equilíbrio financeiro sustentável do Tesouro Municipal e o cumprimento de metas fiscais e de resultado primário estabelecidas;

II – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal, objetivando consolidar o modelo de gestão baseado em resultados;

III – acompanhar e avaliar, de forma continuada e periódica, a execução do gasto público, bem como a eficiência na alocação de recursos públicos, visando a elevação da eficácia e a efetividade da administração municipal;

IV – prestar orientações no tocante às disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – contribuir para a preservação dos interesses contidos nas políticas públicas do Município de Barbalha/CE,

através da proposição, sempre que julgar necessário, de metas maximizadoras de eficiência do gasto público;

VI – disseminar práticas promotoras do princípio da economicidade pública;

VII – elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal as medidas definidoras dos gastos com pessoal, outras despesas correntes, despesas de capital e dívida pública;

VIII – planejar diretrizes, acompanhar e estruturar medidas relacionadas à organização administrativa do Governo Municipal, à contenção ou racionalização dos gastos públicos e ao desempenho da gestão por resultados, da gestão fiscal e da gestão de contas do Município;

IX - promover ajustes no plano operativo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, que não estejam de acordo com as diretrizes e estratégias definidas nas políticas e planos de governo;

X - acompanhar os limites financeiros, compatíveis com a manutenção do equilíbrio do Tesouro Municipal, para realização das despesas dos órgãos e entidades da administração pública que recebam recursos à conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Barbalha/CE;

XI - opinar sobre operações de crédito e sobre os reflexos financeiros resultantes da criação, fusão ou desdobramento de órgãos, entidades e fundos especiais e da qualificação de entidades como organizações sociais, que impliquem em aumento de despesa para o Tesouro Municipal;

XII – promover a realização de capacitação e treinamentos dos servidores públicos, quando necessário, objetivando exclusivamente o desenvolvimento de uma cultura administrativa voltada para a economicidade e redução de gastos públicos.

Art. 3º O COGEFIM será composto pelos seguintes membros:

I – Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II – Representante da Procuradoria Geral do Município;

III – Representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV – Representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê dar-se-ão por unanimidade dos membros que o integram.

V – Representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º As atribuições dos integrantes do Comitê Gestor Fiscal Municipal, no exercício específico de tal mister,

não se confundem com as atribuições ordinárias dos cargos ocupados pelos referidos agentes políticos na estrutura administrativa deste Município.

Art. 5º Não cabe ao Comitê qualquer responsabilidade coletiva sobre a regularidade das contratações realizadas pelos seus componentes de forma individualizada no âmbito das pastas cuja gestão esteja sob sua responsabilidade.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão funcionará como apoio, estrutural e material, ao funcionamento e acompanhamento das ações do COGEFIM.

Art. 7º O COGEFIM disporá sobre assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, gestão fiscal e ao cumprimento das metas e resultados estabelecidos, gestão de gasto público e ao cumprimento dos limites financeiros e os respectivos prazos.

Art. 8º Quaisquer alterações nos limites financeiros deste Município, que extrapolem metas previamente estabelecidas, dependerá de aprovação do COGEFIM e o respectivo processo deverá ser formalizado pelo órgão ou entidade interessado e instruído com as seguintes peças:

I - justificativa devidamente fundamentada sobre a necessidade da alteração requerida; e

II – comprovação documentada de que foram adotadas todas as medidas de racionalização e economia de despesas com vistas à cobertura das necessidades adicionais sem alteração dos limites estabelecidos.

Art. 9º A periodicidade de reuniões ordinárias do COGEFIM será mensal, no entanto, serão admitidas deliberações extraordinárias, se necessário.

§1º Todas as reuniões do COGEFIM serão registradas em ata.

§2º O COGEFIM deverá apresentar ao Prefeito Municipal, trimestralmente, relatório contendo:

I - apontamentos referentes às reuniões realizadas e registro das sugestões encaminhadas às secretarias municipais referentes aos objetivos da presente norma; e

II - diagnóstico referente à economicidade no âmbito do Município;

Art. 10 Fica o COGEFIM autorizado a baixar os atos normativos que se fizerem necessários à plena execução da presente Lei, tais como Portarias, Instruções Normativas, Recomendações.

§1º Os atuais atos normativos, baixados e em pleno vigor, que não colidam com o disposto nesta Lei, permanecerão válidos no que lhes couber, até ulterior deliberação do COGEFIM.

§2º A validade dos atos normativos baixados pelo COGEFIM fica sujeita a assinatura de todos os seus membros, seja esta digital ou física.

§3º O COGEFIM poderá estabelecer a formação de Grupos de Trabalho – GTS para setorizar, entre seus membros, atividades ligadas as atribuições do COMITÊ, sujeitando-se, no tocando a quaisquer deliberações finais, aos termos do parágrafo anterior.

§4º Os órgãos e setores deste Município devem apresentar ao COGEFIM as informações que lhes sejam requisitadas pelo comitê, sem apresentar quaisquer embaraços e dentro do prazo estabelecido.

Art. 11. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária oriunda da Secretaria de Planejamento e Gestão, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da aplicação do artigo 12 desta Lei, referente ao pagamento da gratificação ali prevista, correrão por conta das secretarias dos membros do Comitê, de forma correspondente, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 12 O exercício da função de integrante do COGEFIM não será em hipótese alguma remunerada, vinculando-se ao seu exercício apenas uma gratificação por presencialidade, cujo percebimento estará obrigatoriamente adstrito ao comparecimento nas reuniões do COGEFIM, sejam estas virtuais ou físicas.

§1º A gratificação de que trata o caput não possui caráter remuneratório, e terá seu valor regulamentado por Decreto.

§2º A gratificação será paga por sessão do COGEFIM e não poderá exceder a 01 (uma) sessão ordinária e (duas) sessões extraordinárias mensais.

§3º A gratificação por presencialidade possui natureza indenizatória, somente ocorrendo em razão da ocorrência de reuniões do COGEFIM em horas ou dias não úteis.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 28 de abril de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha

REDAÇÃO FINAL PARA SANÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 11/2022 DE 09 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no Município Barbalha/CE.

Art. 2º Esta Lei destina-se a regulamentação do licenciamento, autorizações e serviços ambientais de atividades de impacto ambiental local, que competem ao Município de Barbalha ou que lhe tenham sido delegadas pelo Estado do Ceará, através de Termo de Delegação, Convênio ou Acordo Técnico, em conformidade com a legislação ambiental federal e resoluções oriundas do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II- licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas

pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III- estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV- impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;

V- impacto ambiental de âmbito local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município Barbalha/CE;

VI- empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental e pelo custeio do requerimento e análise de emissão de licença ou autorização.

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Das Licenças Ambientais

Art. 4º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental à localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Barbalha/CE, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 5º Compete à Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha – AMASBAR a expedição de licenças ambientais, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta norma e, no que couber, das

normas e padrões estabelecidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, devendo o prazo de validade da Licença ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP, devendo o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação, devendo o prazo de validade da Licença de Operação (LO) ser de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV – Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta norma, devendo o prazo de validade da LIO ser estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, devendo o prazo de validade da Licença de Instalação e

Ampliação (LIAM) ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº. 01 do Anexo III desta Lei, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III, devendo o prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VII – Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas, devendo o prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação, devendo o prazo de validade ou renovação desta licença ser de 03 (três) anos;

§1º Serão objeto de LAC as atividades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.882/2011, bem como os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos no Anexo III desta norma.

§2º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos termos do art. 6º, V, desta Lei, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§3º As atividades especificadas nesta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do

empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

§4º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a AMASBAR poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§5º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§6º Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§7º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA.

§8º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

§9º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal, podendo ser criadas exceções, em função das especificidades inerentes às alterações.

§10º Será exigida Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos casos que ensejarem modificação de intervalo da unidade de medida adotada nos termos do Anexo III.

Art. 7º A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Seção II Do Licenciamento Florestal

Art. 8º. O licenciamento florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessionárias por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança, sendo, esse tipo de autorização, emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE.

V – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvistoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvistoril Sustentável (PMIASPS);

VI – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR;

VII – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos §§s 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

IX – Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras;

X – Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente (AIAPP) de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na Lei Federal nº 12.651/2012;

XI – Autorização para Implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (APRAD), concedida ao interessado para sua implementação, quando determinado pelo órgão ambiental como medida de compensação ambiental ou reparação de dano;

Parágrafo único. Nos casos de recuperação/reflorestamento em Áreas de Preservação Permanente (APP) com espécies nativas do ecossistema onde ela esteja inserida, faz-se necessário a autorização prevista no anterior, sem prejuízo do estabelecido na Resolução CONAMA nº 429/2011 e na Lei Federal nº 12.651/2012.

Seção III Dos Cadastros, Certidões e Declarações Ambientais e Termos de Encerramento

Art. 9º. O Cadastro Técnico Ambiental Municipal é pré-requisito para submissão, junto à AMASBAR, de estudos

ambientais e de instrumentos de defesa ambiental em caráter administrativo.

Parágrafo único. Para os fins deste cadastro, estudos ambientais compreendem estudos técnicos, relatórios e documentos técnicos complementares exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 10 Certidão Ambiental e Declaração Ambiental:

I - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

a) certidão de anuência a outros órgãos públicos, ou a outros departamentos da administração pública municipal em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

b) autorização para instalação e distribuição de energia na APA Chapada do Araripe;

c) aprovação de área de Reserva Florestal, localizada em propriedade particular quando assim exigida pela Lei de Uso do Solo, ou pelo órgão licenciador ambiental para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais, para processos finalizados;

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;

f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

§1º A certidão de anuência será emitida exclusivamente pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE, como estabelecido no § 1º do art. 10 da Resolução CONAMA 237/97, e constituirá requisito obrigatório para instruir qualquer procedimento de licenciamento ambiental junto à AMASBAR.

§2º A autorização para instalação e distribuição de energia na APA Chapada do Araripe será emitida exclusivamente pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE.

II - Declaração Ambiental (DA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara a tramitação, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, expondo:

a) declaração de tramitação de processo de licenciamento ou autorização ambiental junto ao órgão;

b) isenção e dispensa de licenciamento para empreendimento ou atividade, conforme estabelecido no Art. 13;

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais, para processos em andamento.

Art. 11 Para os fins desta Lei, considera-se Termo de Encerramento (TE), o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 12 Será exigida a Declaração de Uso e Ocupação do Solo emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE, nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barbalha, para a instauração de processo de licenciamento/autorização ambiental junto à AMASBAR.

Seção IV

Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 13 Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade não enquadrada nos Anexos desta Lei.

§1º Se necessária a emissão de documento atestando a isenção prevista nos termos deste artigo, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§2º Caso seja necessário, poderá ser realizada uma Vistoria Técnica, através da qual o órgão designará um técnico para inspecionar o empreendimento e instruir parecer técnico embasando a dispensa.

§3º O disposto nos parágrafos anteriores não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

§4º Ficará isento do pagamento de taxas para a obtenção da Autorização de corte de árvores isoladas de espécie nativa (CAI) ou de outra espécie, desde que a árvore cause risco à localidade. O interessado deverá solicitar autorização junto ao órgão competente que avaliará os riscos em questão.

§5º Quando concedido o corte de árvore pelo órgão responsável, este determinará o plantio de 10 (dez) árvores, em área escolhida pelo órgão licenciador.

Art. 14 As atividades constantes do Anexo III, cujos portes se enquadrem no art. 17º, §1º, alínea “a”, serão licenciadas por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Parágrafo único. Os custos de licenciamento serão classificados na letra A da Tabela 1 - Valores (UFIRMBAR) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações, constante do Anexo III.

Art. 15 As instituições financeiras ficam autorizadas a realizar contratação de operações de crédito rural e demais operações de crédito com a apresentação do comprovante de abertura do processo ou protocolo junto à AMASBAR, da solicitação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, para as atividades constantes do Anexo III, cujos portes se enquadrem no Art. 17, §1º, alínea “a”.

Art. 16 As dispensas de licenciamento ambiental concedidas com base no art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por serem nulas de pleno direito, não têm validade, devendo o interessado regularizar sua situação providenciando o licenciamento ambiental junto à AMASBAR no prazo de 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR

Art. 17 O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§1º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);

f) excepcional (Ex).

§2º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta norma.

§3º Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III, será considerado o parâmetro mais restritivo.

§4º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§5º Caso a obra ou atividade esteja enquadrada de acordo com o Anexo II e houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada, devendo, quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, ser adotado o critério intermediário.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Seção I Do Requerimento de Processos

Art. 18 O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser requerido junto à AMASBAR mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório acompanhado da documentação de identificação pessoal de ambas as partes, documentação discriminada na Lista de Documentos (Check List fornecido pelo órgão licenciador) e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças, Autorizações Ambientais e Serviços, sem prejuízo de outras exigências, a critério da AMASBAR, desde que justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento e autorização ambiental, salvo nos casos com autorização expressa da chefia da AMASBAR.

Art. 19 O interessado, no caso de processos físicos, mediante requerimento à AMASBAR, poderá obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

Art. 20 A AMASBAR poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento,

bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 21 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo fixado no § 6º do Art. 25º, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Art. 22 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 20 e 21, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Seção II **Da Mudança de Titularidade**

Art. 23 A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

§1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista de documentos disponibilizada pela AMASBAR.

§2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV **DOS PRAZOS**

Art. 24 No âmbito da AMASBAR, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de

acordo com a natureza, porte e potencial poluidor, ocorrerá por meio de Portaria emitida pelo Diretor Autárquico.

§1º A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§2º Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 25 As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Prévia e de Instalação (LPI) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada a requerimento do interessado, protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da AMASBAR.

§2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§4º Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

§5º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§7º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§8º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela AMASBAR, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação, a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado em resposta à solicitação prevista no §6º.

§9º Decorridos os prazos constantes dos §5º e §8º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§10 Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do §9º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e arcar com o respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 26 Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Barbalha/CE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela AMASBAR varia no intervalo fechado [A – P], e no intervalo [A – U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta norma, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme o caso.

§2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos,

deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela AMASBAR referente ao pedido formulado.

§3º A comunicação da diferença será feita pela AMASBAR, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação Municipal ou outro meio de pagamento indicado pela Administração Pública Municipal.

§4º Poderá ser admitido o parcelamento dos custos referentes ao licenciamento ambiental, bem como as multas ambientais, mediante análise prévia dos técnicos responsáveis com parecer fundamentado.

Art. 27 Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 28 desta Lei.

§2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da AMASBAR seja encerrado antes do horário comercial desta Autarquia.

§4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 28 A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá aos seguintes critérios:

I – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO ou Licença Prévia e de Instalação – LPI e Licença de Operação – LO, nos casos de LIO e LPI;

III – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V – para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI – para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

VII - para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento);

§1º Se a obra ou empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação municipal, sua zona de amortecimento, zona de entorno ou zona especial, conforme Resoluções COEMA nº 22, de 03 de dezembro de 2015, e nº 10, de 01 de setembro de 2016, ou legislação que as substitua, o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

§2º A cobrança do acréscimo de 30% (trinta por cento) no custo operacional para regularização de empreendimentos sujeitos à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) deve observar o prazo disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 29 Serão também objeto de cobrança:

I – os serviços técnicos referentes às consultas técnicas, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II – outros serviços constantes no Anexo IV desta norma.

Art. 30 Os microempreendedores individuais – MEI, agricultores familiares, empreendedor familiar rural, beneficiários do programa de reforma agrária e suas associações, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

§1º Atividades, obras ou empreendimentos públicos que tenham sido declaradas de interesse público municipal, através de decreto, também terão isenção dos custos operacionais ora instituídos.

§2º Terão descontos nos custos operacionais as seguintes situações:

I – 30% (trinta por cento) dos custos operacionais para microempresas – ME, desde que não estejam em situação irregular junto à AMASBAR.

II – 20% (vinte por cento) para empreendimentos que apresentarem Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA dentro do prazo estipulado pelo § 1º e § 2º do art. 32 desta Lei.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se microempresas e microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 31 Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da AMASBAR, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 32 Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§1º O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LPI, LI, LIAM, LIO, LO, LAU e LAC) Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos

ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento dos respectivos custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§2º Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como a definição das atividades não sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pela AMASBAR.

§3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental.

§4º O empreendedor terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para responder às pendências cadastradas após a análise do RAMA.

§5º Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de autuação.

Art. 33 Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, por proposta da AMASBAR, a apreciação do parecer técnico da AMASBAR, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Art. 34 No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela AMASBAR que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 35 Processos administrativos que, por ventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados, salvo nos casos com autorização expressa da Diretoria da AMASBAR.

§1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§2º O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de Portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos constantes do art. 25º, § 8º.

Art. 36 Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I - indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II - encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III - a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV - no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal – CTM.

§1º A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§2º O disposto no caput não impede o protocolo de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 37 A AMASBAR, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem

prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os casos de cancelamento ou suspensão de uma licença expedida na hipótese do art. 33 deverão ser comunicados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38 Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela AMASBAR.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 39 As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 40 Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à AMASBAR caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§1º Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela AMASBAR;

§2º Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a AMASBAR oficialize ao conhecimento do interessado.

§3º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX DA REGULAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA AMASBAR

Art. 41 Após a elaboração do auto de infração, pelo fiscal ambiental competente, o autuado receberá prazo para que seja realizada a sua regularização quanto às exigências solicitadas.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 42 Diante da não regularização total ou parcial das infrações cometidas, decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, o fiscal ambiental competente deverá lavrar o auto de infração ambiental, o qual deverá contar com todas as informações do autuado e do objeto da autuação, bem como a descrição explicativa das informações julgadas necessárias.

Art. 43 O autuado, em conformidade com o artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.605/1998 terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência do auto de infração, para apresentar defesa ou impugnação ao órgão ambiental responsável.

Art. 44 A AMASBAR terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgar o auto de infração, apresentada ou não, defesa ou impugnação.

Art. 45 O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão prolatada pela AMASBAR para recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 46 O prazo para o pagamento da multa atribuída é de 05 (cinco dias) úteis, contados da data do recebimento da notificação, em conformidade com o artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos à conta específica da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Barbalha – AMASBAR.

Art. 47 As infrações e as sanções a elas cominadas obedecerão ao disposto na Lei 9.605/1998 e aos termos da presente norma.

CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 48 Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 49 Os sistemas associados a empreendimentos de impacto regional serão assim considerados, devendo ser licenciados pelo órgão detentor da competência para tal licenciamento.

Art. 50 Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019, e suas atualizações.

Art. 51 A delegação de competência, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, somente se dará por atividade e/ou empreendimento mediante Termo de Delegação assinado pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos ambientais.

§1º O Termo de Delegação previsto no caput será elaborado pela entidade concedente a pedido da entidade requerente.

§2º Nas solicitações para desmatamento, supressão vegetal e utilização do fogo controlado para agricultura familiar, a delegação de que trata o caput poderá ser concedida por grupo de atividade.

Art. 52 Aplicam-se os prazos previstos no art. 6º aos processos de licenciamento em trâmite na AMASBAR cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta norma.

Art. 53 O disposto no art. 24 também se aplica aos pedidos de licença ambiental em trâmite na AMASBAR, cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Lei.

Art. 54 Esta Lei aplica-se aos requerimentos de licenças e renovações efetuados após a sua publicação.

Art. 55 As disposições desta Lei respeitarão as normas editadas para licenciamentos específicos.

Art. 56 O poder executivo municipal deverá criar, no seu sítio eletrônico oficial, banco de dados contendo informações públicas sobre as licenças e dispensas concedidas pela AMASBAR.

§1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente criará, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, Grupo de Trabalho Permanente para monitoramento e análise dos efeitos desta norma.

§2º O Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior apresentará anualmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e à diretoria da AMASBAR relatório contendo o levantamento das informações citadas no caput.

§3º Fica estabelecido como logomarca da AMASBAR, o símbolo constante no anexo V desta Lei

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 09 de março de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha

ANEXO I

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Barbalha. Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD.

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocrapinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de Estabelecimento Aplicador de Agrotóxico	A
01.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M

02.10	Algicultura e Malacocultura	B
02.11	Policultivo	M
02.12	Ranicultura	M
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A(AA)
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A
03.21	Aterro Industrial / Landfarming	A
03.22	Aterro Sanitário	A
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A
03.24	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A(AA)
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	
03.26	Disposição final de Resíduos Industriais	
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda	M
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS ⁴	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ⁴	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)	M (AA)
04.05	Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)	M (AA)
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) ⁵	B (AA)
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.09	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)
04.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

¹Agricultura Familiar;

²Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social; ³Intervenção em Área de Preservação Permanente;

⁴Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

⁵Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI), conforme Resolução COEMA 04/2012.

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Calcário	M
05.03	Britagem e/ou Moagem de Rochas, exceto Calcário	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Beneficiamento de Minerais Metalíferos	A
05.08	Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais	M
05.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	

06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M
06.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A
06.03	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	B
06.04	Lavagem de Veículos	B
06.05	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	A
06.06	Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos	A
06.07	Transporte Revendedor Detalhista (TRR)	A
06.08	Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria	M
06.09	Supermercados e Hipermercados	B
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.11	Shopping Center	B
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIG O	GRUPO/ATIVID ADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Autódromos	M
07.04	Cemitérios	A
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Hipódromos	B
07.08	Hospitais	M
07.09	Clínicas e Congêneres	M
07.10	Kartódromos	B
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
07.12	Penitenciárias	M
07.13	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A
07.14	Aeroportos Regionais	M
07.15	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A
07.16	Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia	M
07.17	Pista de Pouso	M
07.18	Portos	A
07.19	Terraplanagem	M(AA)
07.20	Desmembramento do solo ¹	B
07.21	Loteamento ²	M
07.22	Parques de Vaquejada	M
07.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs:

¹Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §2º, art. 2º);

²Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §1º, art. 2º).

CODIG O	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
08.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Civas	B (AA)
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M
08.04	Extração de Diatomito	M
08.05	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M
08.06	Extração de Rochas Ornamentais	M
08.07	Extração de Gemas	M
08.08	Extração de Gipsita	M
08.09	Extração de Minerais Metalíferos	A
08.10	Extração de Minerais Pegmatíticos	M
08.11	Extração de Laterita	M
08.12	Extração de Calcário e Magnesita	M
08.13	Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo)/(Poço)	A
08.14	Extração de Sal	A
08.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIG O	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	
09.01	Linhas de Distribuição até 15 kV	B
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
09.05	Parque eólico, usina eólica, central eólica ¹	B
09.06	Pequena Central Hidrelétrica	A
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	B
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M
09.09	Usina hidrelétrica	A

09.10	Usina termelétrica – inclusive móvel	A
09.11	Energia Solar/ Fotovoltaica ²	B
09.12	Energia a partir de Biomassas	B
09.13	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica) ³	B
09.14	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

¹Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018);

²Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018);

³Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07.04.2016).

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	
10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES	
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A
11.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
11.04	Fabricação de Cola Animal	A
11.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
11.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
12.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
12.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarilhas e similares	A
12.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros	M
13.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
14.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A
15.04	Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos	A
15.05	Recuperação de Transformadores	A
15.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
16.01	Beneficiamento de Algodão	M
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M
17.02	Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica	A
17.03	Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose	A
17.04	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M
17.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de Sal	M
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M
18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
18.12	Fabricação de Vinagre	M
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	B
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
18.17	Usina de Produção de Açúcar / Destilação de Alcool / Fabricação de Aguardente	A
18.18	Fabricação de Gelo	B
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M
18.20	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B
18.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
19.01	Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/ Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados	B
19.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B
19.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M
19.04	Produção de Espuma Plástica	B
19.05	Reciclagem de Plásticos	M
19.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA	
20.01	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.02	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	A
20.03	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	M
20.04	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M
20.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M
20.07	Fabricação de Refrigeradores	M
20.08	Fabricação de Ventiladores	M
20.09	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M
20.10	Indústria Metalmeccânica	A
20.11	Industrialização de Sistemas Energéticos	M
20.12	Montagem de Bombas Hidráulicas	M
20.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
21.01	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A
21.02	Fabricação de Autopeças para Veículos	A
21.03	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A
21.04	Fabricação de Embalagens Metálicas	A
21.05	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.06	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície	A
21.07	Metalurgia de Metais Preciosos	A
21.08	Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A
21.09	Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia	A
21.10	Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A
21.11	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.12	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados sem Tratamento de Superfície	A
21.13	Prod. de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.14	Prod. de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
21.15	Prod. de Soldas e Anodos	A
21.16	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A
21.17	Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.18	Siderurgia	A
21.19	Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície	A
21.20	Tratamento de Metais	A
21.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
22.21	Fabricação de Velas	M
22.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
22.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
22.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
22.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
22.26	Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxicos	A
22.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
22.28	Indústria de Gases e Equipamentos	M
22.29	Prod. de Alcool Etilico, Metanol e Similares	A
22.30	Prod. de Oleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A
22.31	Prod. de Oleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
22.32	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
22.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M
22.34	Produção de CO ₂	M
22.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M
22.36	Produção de Oxigênio Gasoso	M
22.37	Recuperação e Refino de Solventes, Oleos Minerais, Vegetais e Animais	A
22.38	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
22.39	Refinaria de Petróleo	A
22.40	Tançagem de Hidrocarbonetos e Alcool	A
22.41	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M
23.02	Confecções	B
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
23.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
23.06	Fabricação de Estofados	M
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes	B
23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M
23.14	Fabricação de Redes	M
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A

24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	(AA)
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
0	ADES	
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA	
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M
25.04	Requalificação Urbana	M
25.05	Balneário	M
25.06	Pólo de Lazer	B
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B
25.08	Estádio de Futebol	M
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Este código não é passível de licença de operação, exceto Balneário.

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE	
26.01	Ferrovias	M
26.02	Metrô/VLT	M
26.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B
26.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	B
26.05	Pontilhões, Pontes e Túnel	A
26.06	Estradas e Rodovias – Construção	M
26.07	Estradas e Rodovias – Ampliação	M
26.08	Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração	M
26.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Sistema de Esgotamento Sanitário	A
27.06	Estação de Tratamento de Efluentes - ETE	A
27.07	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.08	Implantação de Banheiros Químicos	M(AA)
27.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
0		

28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
28.03	Implantação de Sistemas de Telecomunicações	B
28.04	Rede de Telefonia e de Fibras Ópticas sem infraestrutura existente	B
28.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
29.00	OBRAS HÍDRICAS	
29.01	Açudes, Barragens e Diques	M
29.02	Canais de Derivação, Interligação de Bacias Hidrográficas	M
29.03	Implantação de sistema adutor	B
29.04	Canais para Drenagem	M
29.05	Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água	M(AA)
29.06	Retificação de Corpos Hídricos Lóticos	A
29.07	Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)	B
29.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
30.00	EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS	
30.01	Barraca de Praia ¹	B
30.02	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos ²	M
30.03	Hotéis, Motéis	B
30.04	Pousadas, Hospedarias	B
30.05	Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M
30.06	Marinas	A
30.07	Jardins Botânicos	M
30.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs:

¹Consideram-se barracas de praia os empreendimentos de atendimento ao público com comercialização de alimentos e/ou bebidas localizados em área de praia e entornos de lagoas, lagoas, açudes e rios;

²Consideram-se Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazendas e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001 m².

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
31.00	EMPREENHIMENTOS DE FAUNA	
31.01	Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora	B
31.02	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Jardim Zoológico (Categorias A, B e C)	M
31.03	Centro de Triagem de Fauna Silvestre - CETAS	M
31.04	Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa - CRAS	M
31.05	Manutenção de Fauna Silvestre - Mantenedor de Fauna Silvestre	M
31.06	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M
31.07	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M
31.08	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Criação Comercial	M
31.09	Revenda de Animais Vivos de Fauna Silvestre - Pet Shop	B
31.10	Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre	A
31.11	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles de Fauna Silvestre	A
31.12	Atividade de Falcoaria para Controle de Fauna Sinantrópica	B
31.13	Área de Soltura de Animais Silvestres - ASAS	B
31.14	Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B
31.15	Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	B
31.16	Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna)	B
31.17	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs. As atividades, obras ou empreendimentos considerados de impacto regional, conforme Resolução COEMA 07/2019, situados no município de Barbalha, terão seu licenciamento ambiental efetuado exclusivamente pela SEMACE, ou pela AMASBAR quando houver a delegação de competência.

ANEXO II

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M ²)	FATURAMENTO BRUTO ANUAL (UFIRMBAR)	Nº FUNCIONÁRIOS
Micro	≤ 250	≤ 100.000	≤ 7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros:

- a) Área Total Construída;
- b) Faturamento Bruto Anual;
- c) Número de Funcionários.

Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (HA)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50

Grande
Excepcional

> 50 ≤ 100
> 100

ANEXO III

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade.

GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (AVICULTURA) (CÓDIGO 01.01)			ÁREA DO PROJETO (HA) ²				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO							
PORTE			≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	>1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5
Nº CABEÇAS ¹	Mc	> 10.000 ≤ 30.000	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 30.000 ≤ 100.000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500.000	H	I	J	L	M

¹Até 10.000 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Área do projeto corresponde à área total construída;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (OVINOCAPRINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)			REGIME DE EXPLORAÇÃO									
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			INTENSIVO ¹					EXTENSIVO – SEMI INTENSIVO				
			ÁREA (HA) ²					ÁREA (HA) ³				
			≤ 100	>100 ≤250	>250 ≤750	>750 ≤1250	>1250	≤300	>300 ≤500	>500 ≤1500	>1500 ≤2500	>2500
PORTE												
Nº CABEÇAS ¹	Mc	> 500 ≤ 1.000	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 1.000 ≤ 1.500	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	H

Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
Ex	> 5.000	I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

¹ Animais totalmente estabulados;² Área ocupada com suporte forrageiro;³ Área do imóvel;⁴ Até 500 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (SUINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			ÁREA (HA) ¹				
PORTE			≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Nº CABEÇAS ²	Mc	≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 750 ≤ 3.000	D	F	G	H	I
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;² Até 300 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (BOVINOCULTURA E BUBALINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			INTENSIVO ¹					REGIM E	EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
PORTE			ÁREA (HA) ²						ÁREA (HA) ³				
			< 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000		< 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000	> 800
Nº CABEÇAS ⁴	Mc	> 200 ≤ 500	C*	E*	F	G	H		C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 500 ≤ 800	E*	F	G	H	I		D*	E*	F	G	H
	Me	> 800 ≤ 1.200	G	H	I	J	L		E	G	H	J	
	Gr	> 1.200 ≤ 1.400	H	I	J	L	M		G	H	I	L	
	Ex	> 2.400	I	J	L	M	N		H	I	J	M	

¹ Animais totalmente estabulados;² Área ocupada com suporte forrageiro;³ Área do imóvel;⁴ Até 200 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E CONDIMENTARES (CÓDIGO 01.02) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO		ÁREA (HA) ¹				
		MC	PE	ME	GR	EX
		>10	>15 ≤20	>20 ≤30	>30	>
		≤15			≤50	50
		A*	B*	C**	E**	F**

¹ Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.03) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		COM USO DE AGROTÓXICO				
		ÁREA (HA) ¹				
		MC	PE	ME	GR	EX
		>20	>50	>80	>100	>
		≤50	≤80	≤100	≤250	250
		C	F	J	M	N

¹ Até 20 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.04) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	SEM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤80 B*	>80 ≤120 C*	>120 ≤200 D**	>200 ≤500 H**	> 500 J**

¹Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.05) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	COM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤100 C	>100 ≤300 D	>300 ≤750 H	>750 ≤1500 L	> 1500 N

¹Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.06) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	COM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>60 ≤100 B*	>100 ≤300 C*	>300 ≤750 D**	>750 ≤1500 G**	> 1500 H**

¹Até 60 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.07) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	COM USO DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤50 D	>50 ≤80 F	>80 ≤100 J	>100 ≤250 M	> 250 N

¹Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.08) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	COM SEM DE AGROTÓXICO				
	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>50 ≤80 C*	>80 ≤120 D*	>120 ≤200 E*	>200 ≤500 H**	> 500 J**

¹Até 50 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIALIZADOR DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 01.09)	CLASSE
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO ATIVIDADE SUJEITA A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	L
REGISTRO DE ESTABELECIMENTO APLICADOR DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 01.10)	CLASSE
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO ATIVIDADE SUJEITA A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	L

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORES (CÓDIGO 01.11)	AREA (HA)				
	M	PE	ME	GR	EX
	C	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORES		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
(CÓDIGO 01.11)		BAIXO ALTO	MÉDIO		
PORTE	Micro	C*	F*		F
	Pequeno	D*	G		G
	Médio	E	F		F
	Grande	F	I		I
	Excepcional	H	J		L

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

CARCINICULTURA (CÓDIGO 02.01)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
MÉDIO	C*	F	G	H

*Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CARCINICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES	ÁREA DE PRODUÇÃO (M²) ²			
	MC	PE	ME	EX
REVESTIDOS ¹ (CÓDIGO 02.02)				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	> 1.000 ≤	> 5.000 ≤	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000
MÉDIO	5.000	10.000	F	G
	D*	E*		H

¹Aplica-se a empreendimentos de carcinicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes;

²Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CARCINICULTURA - LABORATÓRIO DE LARVICULTURA (CÓDIGO 02.03)	ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (HA) ¹			
	MC	PE	ME	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20
MÉDIO				
	E*	F**	G	H
			H	J

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA – PRODUÇÃO EM TANQUES- REDE (CÓDIGO 02.04)	ÁREA ÚTIL OUTORGADA (M²) ¹			
	MC	PE	ME	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	> 500 ≤	> 1.000 ≤	> 1.500 ≤	> 2.000 ≤
MÉDIO	1.000	1.500	2.000	2.500
VOLUME ÚTIL DE PRODUÇÃO (M³)	Mc	> 1.000 ≤	C*	D*
	Pe	2.000	E*	F**
	Me	> 2.000 ≤	F**	G**
	Gr	3.000	G**	H**
		> 3.000 ≤	H**	I**
		4.000	I**	J**
		> 4.000 ≤	J**	
		5.000		

Ex	> 5.000	G**	H**	I**	J**	L**
¹ Até 1.000 m³ e até 500 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;						
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;						
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).						

PISCICULTURA – PRODUÇÃO EM VIVEIROS (CÓDIGO 02.05)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 70	> 70
MÉDIO	D*	E*	H**	J**	M

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES REVESTIDOS ¹ (CÓDIGO 02.06) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA DE PRODUÇÃO (M2) ²				
	MC	PE	ME	GR	EX
	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	> 50.000
	D*	E*	F	G	H

¹Aplica-se a empreendimentos de piscicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes;

²Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO DE ALEVINOS (CÓDIGO 02.07) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA) ¹			
	MC	PE	ME	GR
	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20
	D*	F*	G**	H
		*		

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA ORNAMENTAL (CÓDIGO 02.08) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: > BAIXO	ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (M²) ¹			
	MC	PE	M E	GR
	500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000
	D*	E*	G*	H*
			*	*

¹Até 500 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTUR PESQUE E PAGUE (CÓDIGO 02.09) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA DO ESPELHO D'ÁGUA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	E*	F*	G**	H**	J

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ALGICULTURA E MALACOCULTURA (CÓDIGO 02.10)	ÁREA BRUTA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	$>1 \leq 3$	$> 3 \leq 5$	$> 5 \leq 20$	$> 20 \leq 40$	> 40
	C*	D*	E**	G**	H

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

POLICULTIVO (CÓDIGO 02.11)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 10 C*	$> 10 \leq 50$ G	$> 50 \leq 100$ J	> 100 N

*Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

RANICULTURA (CÓDIGO 02.12) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	ÁREA (M²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1000	> 1000
	F*	G*	H	I	J

¹Até 100 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CODIGO 02.13)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 1	> 1 ≤	> 3 ≤ 5	> 5 ≤	> 10
	D*	3 E*	F	10 G	H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS.

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.01)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 5 M	$> 5 \leq 10$ N	$> 10 \leq 20$ O	> 20 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.02)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 5 H	$> 5 \leq 10$ I	$> 10 \leq 20$ M	> 20 N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.03)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 5 M	$> 5 \leq 10$ N	$> 10 \leq 20$ O	> 20 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.04)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 2 E	$> 2 \leq 10$ G	$> 10 \leq 20$ I	> 20 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CÓDIGO 03.05)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	G	H	J	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CÓDIGO 03.05)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	G	H	J	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.06)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	G	H	J	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.07)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.08)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.09)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.10)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
MÉDIO	J	L	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.11)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.12)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000
BAIXO	D*	E	G	H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.13)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P
--	------------	-------------------	--------------------	-------------

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.14)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 500 E	> 500 ≤ 1000 G	> 1000 ≤ 2000 I	> 2000 L
---	------------	-------------------	--------------------	-------------

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.15)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P
--	------------	-------------------	--------------------	-------------

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR COMPOSTAGEM (CÓDIGO 03.16) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	TONELADA/MÊS ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤50 H	>50 ≤100 I	>100 ≤150 J	>150 ≤300 L	>300 O

¹Até 30 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA (CÓDIGO 03.17) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	TONELADA/MÊS ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>10 ≤50 D*	>50 ≤100 E*	>100 ≤150 F	>150 ≤200 G	>200 H

¹Até 10 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

USINA DE RECICLAGEM/TRIAGEM DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.18) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	CLASSE DO RESÍDUO			
	CLASSE II B		CLASSE II A	CLASSE I
Pe (Tonelada/mês)	≤ 1000	G	H	I
Me	> 1000 ≤ 3000	H	I	J
Gr	> 3000 ≤ 5000	I	J	M
Ex	> 5000	M	N	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CÓDIGO 03.19) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
	≤50 I	>50 ≤100 J	>100 ≤300 L	>30 0 O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.20) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
	≤150 I	> 150 ≤ 250 J	> 250 ≤ 500 M	>500 N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO INDUSTRIAL LANDFARMING (CÓDIGO 03.21) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	(TONELADA/MÊS)							
	RESÍDUO CLASSE I				RESÍDUO CLASSE II			
	Pe	Me	Gr	Ex	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 50 M	> 50 ≤ 150 N	> 150 ≤ 300 O	> 300 P	≤ 80 J	> 80 ≤ 250 L	> 250 ≤ 500 M	> 500 N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO SANITÁRIO (CÓDIGO 03.22)	(TONELADA/MÊS)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 500 J	> 500 ≤ 1500 L	> 1500 ≤ 3000 M	> 3000 ≤ 5000 O	> 5000 P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.23)	(TONELADA/MÊS)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR: ALTO	≤ 500 J	> 500 ≤ 1500 L	> 150 ≤ 3000 M	> 3000 ≤ 5000 O	> 5000 P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE AGROQUÍMICOS E SUAS EMBALAGENS USADAS (CÓDIGO 03.24)	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 1 L	> 1,0 ≤ 2,0 M	> 2,0 ≤ 3,0 N	> 3,0 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SIMILARES (CÓDIGO 03.25)	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 2 L	> 2 ≤ 5 M	> 5 ≤ 10 N	> 10 O

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS (CÓDIGO 03.26)	(TONELADA/ME S)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 100 L	> 100 ≤ 250 M	> 250 ≤ 500 O	> 500 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS. RECEBIMENTO, TRIAGEM, PRENSAGEM E ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PAPEL, PLÁSTICO, METAL, VIDRO, ÓLEO VEGETAL, GORDURA RESIDUAL, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES E PODA. (CÓDIGO 03.27)	Nº DE BIG BAGS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 2.000 L	> 2.000 ≤ 5.000 M	> 5.000 ≤ 10.000 N	> 10.000 O

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 03.28)	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
BAIXO	≤ 50	> 50 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	G	H	J	N
ALTO				

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 – Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE			ÁREA (HA)			
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS			Pe	Me	Gr	Ex
M						
C						
≤ 3			>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR-	ALTO		L	N	Q	S
G						
DEGRADADOR						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE			ÁREA (HA)			
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS			Pe	Me	Gr	Ex
M						
C						
≤ 3			>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR-	MÉDIO	E	G	J	M	P
DEGRADADOR						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE			ÁREA (HA)			
AGRICULTURA FAMILIAR			Pe	Me	Gr	Ex
M						
C						
≤ 3			>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR-	BAIXO	B	D	F	G	L
DEGRADADOR						

Obs: Isenção dos custos para a autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.

04.02 – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social	PE	ME	GR	EX	
	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	G	J	M	O	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Intervenção em Área de Preservação Permanente	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	J	P	S	U	

04.03 – Autorização de Uso do Fogo Controlado

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na agricultura familiar	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:	B	E	H	J	P
ALTO					

04.04 – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA MANEJADA (HA)			
Uso racional da vegetação nativa para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais	PE	ME	GR	EX
	≤300	>300 ≤500	>500 ≤1000	>1000
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	N	P	R	S

04.05 – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA DA UT (HA)
------------------------	-----------------

	PE	ME	GR	EX
Concede a autorização para exploração da unidade de trabalho anual (talhão)	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤50	>50
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	E	G	H	J

04.06 – Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE			
Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança	≤ 5		>10 ≤50	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	D		E	

04.07 – Autorização para Exploração de Floresta Plantada

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo, serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reforestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤50	>50
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	E	G	H	J

04.08 – Certificado de Reposição Florestal

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR(UFIRMBAR)			
Solicitação de Cumprimento do Débito de Reposição Florestal para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal				
Solicitação de Geração de Créditos através do levantamento circunstanciado, objetivando transferência ou comercialização dos créditos para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal, com débito de Reposição Florestal.		174,8		
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO				

04.09 – Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou Outras Espécies

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE			
Concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.	≤ 5	> 5 ≤ 20		> 20
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	D	E		I

04.10 – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	G	J	M	O

GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS

BENEFICIAMENTO DE GEMAS (CÓDIGO 05.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO		
PORTE	Micro		H
	Pequeno		I

	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE CALCÁRIO (CÓDIGO 05.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BRITAGEM E/OU MOAGEM DE ROCHAS, EXCETO CALCÁRIO (CÓDIGO 05.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E ARTEFATOS CERÂMICOS (CÓDIGO 05.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE GESSO (CÓDIGO 05.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE CIMENTO (CÓDIGO 05.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METALÍFEROS (CÓDIGO 05.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	L
	Pequeno	M
	Médio	N
	Grande	O
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ROCHAS ORNAMENTAIS (CÓDIGO 05.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 05.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

ARMAZENAMENTO, FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ESSÊNCIA PARA DESINFETANTES E ÁLCOOL (CÓDIGO 06.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

BASE DE ARMAZENAMENTO, ENVASAMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (CÓDIGO 06.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

BASE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (CÓDIGO 06.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

LAVAGEM DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – COM OU SEM LAVAGEM E/OU LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
TOTAL COMERCIALIZADO (M³/MÊS)	Pequeno	≤ 50	F
	Médio	> 50 ≤ 80	G
	Grande	> 80 ≤ 150	I
	Excepcional	> 150	J

OBS: tanques aéreos com volume até 15 m³ são dispensados de licenciamento.

POSTOS OU CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGEM VAZIAS DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 06.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
PORTE	Micro		F
	Pequeno		G
	Médio		I
	Grande		M
	Excepcional		O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRANSPORTE REVENDEDOR RETALHISTA (TRR) (CÓDIGO 06.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
VOLUME ARMAZENADO (M³) ¹	Pequeno	> 45 ≤ 75	G
	Médio	> 75 ≤ 120	I
	Grande	> 120 ≤ 180	M
	Excepcional	> 180	O

¹Até 45 m³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – COM OU SEM LAVAGEM E/OU LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ABASTECIMENTO INTERNO DE FROTA PRÓPRIA (CÓDIGO 06.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
VOLUME ARMAZENADO (M³) ¹	Pequeno	> 15 ≤ 20	E*
	Médio	> 20 ≤ 30	F**
	Grande	> 30 ≤ 150	G**
	Excepcional	> 150	H**

¹Até 15 m³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS (CÓDIGO 06.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
ÁREA CONSTRUÍDA (M²) ¹	Micro	≤ 1.000	G
	Pequeno	> 1.000 ≤ 2.500	H
	Médio	> 2.500 ≤ 5.000	I
	Grande	> 5.000 ≤ 10.000	L
	Excepcional	> 10.000	N

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

OFICINA MECÂNICA COM TROCA DE ÓLEO E/OU PINTURA AUTOMOTIVA (CÓDIGO 06.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
ÁREA CONSTRUÍDA (M²) ¹	Micro	≤ 300	D
	Pequeno	> 300 ≤ 500	E
	Médio	> 500 ≤ 800	F
	Grande	> 800 ≤ 1000	H
	Excepcional	> 1000	I

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

SHOPPING CENTER (CÓDIGO 06.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
	Micro	> 1000 ≤ 3000	D

ÁREA CONSTRUÍDA (M²) ¹	Pequeno	> 3000 ≤ 5000	E
	Médio	> 5000 ≤ 8000	F
	Grande	> 8000 ≤ 10000	H
	Excepcional	> 10000	I

¹Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PANIFICADORAS, RESTAURANTES E PIZZARIAS – CONSUMIDORES DE MATERIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL (CÓDIGO 06.12)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
	BAIXO		
ÁREA CONSTRUÍDA (M²) ¹	Micro	≤ 300	D
	Pequeno	> 300 ≤ 500	E
	Médio	> 500 ≤ 800	F
	Grande	> 800 ≤ 1000	H
	Excepcional	> 1000	I

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

LAVANDERIA CONVENCIONAL SEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO INTERLIGADO (ATIVIDADE 06.13)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
	MÉDIO		
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

LAVANDERIA INDUSTRIAL/HOSPITALAR (ATIVIDADE 06.14)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
	MÉDIO		
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		F
	Médio		H
	Grande		L
	Excepcional		N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 06.15)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*
	Pequeno	E*	F
	Médio	F	G
	Grande	G	H
	Excepcional	H	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – SEM INFRAESTRUTURA ¹ (CÓDIGO 07.01)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	G	H	J	N	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – COM INFRAESTRUTURA ¹ (CÓDIGO 07.02) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: BAIXO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	E*	G	I	L	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AUTÓDROMOS ¹ (CÓDIGO 07.03) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	H	I	J	M	N

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação

CEMITÉRIOS (CÓDIGO 07.04) PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR				
	ALTO				
	Micro			G	
	Pequeno			H	
	Médio			J	
	Grande			O	
	Excepcional			P	

CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO ² (CÓDIGO 07.05) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	EXTENSÃO (M) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300 ≤500	>500
	E	F	G	I	L

¹Até 50 metros fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

DISTRITO E PÓLO INDUSTRIAL ¹ (CÓDIGO 07.06) PORTE	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR				
	ALTO				
	Micro			H	
	Pequeno			J	
	Médio			N	
	Grande			O	
	Excepcional			P	

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

HIPÓDROMOS ¹ (CÓDIGO 07.07) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

HOSPITAIS (CÓDIGO 07.08) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	NÚMERO DE LEITOS			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤150	>150 ≤300	>300
	I	J	L	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CLÍNICAS E CONGÊNERES (CÓDIGO 07.09)	ÁREA TOTAL (M²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	E*	F*	G*	H	I

¹Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIOLÓGICAS, RADIOLÓGICAS E FÍSICO-QUÍMICAS (CÓDIGO 07.11)	ÁREA TOTAL (M²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	E*	F*	G*	H	I

¹Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PENITENCIÁRIAS ¹ (CÓDIGO 07.12)	ÁREA TOTAL (M²)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL	≤5000	>5000 ≤10000	>10000 ≤20000	>20000
POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	I	J	L	N

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AEROPORTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (CÓDIGO 07.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	
PASSAGEIROS (MIL/ANO) Pe	Pequeno	≤ 100	H
	Médio	> 100 ≤ 300	L
	Grande	> 300 ≤ 500	N
	Excepcional	> 500	P

AEROPORTOS REGIONAIS (CÓDIGO 07.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PASSAGEIROS (MIL/ANO) Pe	Micro	≤15	G
	Pequeno	>15 ≤30	H
	Médio	>30 ≤50	I
	Grande	>50 ≤70	J
	Excepcional	>70	L

DUTOS, GASODUTOS, OLEODUTOS E MINERODUTOS (CÓDIGO 07.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
TIPO (PRINCIPAL, RAMAL) EXTENSÃO DA LINHA (KM)	PRINCIPAL (KM)	Pequeno	≤ 10	N
		Médio	> 10 ≤ 50	L
		Grande	> 50 ≤ 100	P
		Excepcional	> 100	I
	SECUNDÁRIO (RAMAL – KM)	Pequeno	≤ 5	H
		Médio	> 5 ≤ 10	I
		Grande	> 10 ≤ 30	L
		Excepcional	> 30	M

IMPLANTAÇÃO DE TUBOVIAS E TRANSPORTADORAS DE CORREIA (CÓDIGO 07.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
EXTENSÃO (KM) Pe	Micro	≤ 0,5	H
	Pequeno	> 0,5 ≤ 1,0	I
	Médio	> 1,0 ≤ 5,0	J
	Grande	> 5,0 ≤ 10,0	M
	Excepcional	> 10,0	P

PISTA DE POUSO (CÓDIGO 07.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		
TIPO (PAVIMENTADA, NÃO-PAVIMENTADA) E EXTENSÃO (M)	PAVIMENTADA	Pequeno	≤ 1300	J
		Médio	> 1300 ≤ 2100	M
		Grande	> 2100	N
	NÃO-PAVIMENTADA	Pequeno	≤ 800	G
		Médio	> 800 ≤ 1300	H
		Grande	> 1300	I

PORTOS (CÓDIGO 07.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE		Micro	I	
		Pequeno	M	
		Médio	N	
		Grande	O	
		Excepcional	P	

TERRAPLANAGEM (ATIVIDADE 07.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO		
PORTE		Micro	G	
		Pequeno	H	
		Médio	I	
		Grande	L	
		Excepcional	M	

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

DESMEMBRAMENTO DE SOLO ¹ (CÓDIGO 07.20)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤0,25 D	>0,25 ≤1,25 E	>1,25 ≤6,25 F	>6,25 H

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

LOTEAMENTO ¹ (CÓDIGO 07.21)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤10 G	>10 ≤50 I	>50 ≤100 L	>100 N

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

PARQUES DE VAQUEJADA ¹ (ATIVIDADE 07.22)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO		
PORTE		Micro	F	
		Pequeno	G	
		Médio	I	
		Grande	M	
		Excepcional	O	

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 07.23)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
PORTE		BAIXO	MÉDIO	ALTO
			O	
		Micro	E*	F*
		Pequeno	G	H
		Médio	H	I
		Grande	M	N
		Excepcional	O	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

JAZIDA DE	ÁREA (HA)
-----------	-----------

EMPRESTIMO PARA OBRAS CIVIS (CÓDIGO 08.01)	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: BAIXO	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
	E*	G**	H**	I**	J**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividades sujeitas à Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL (CAMPO) (CÓDIGO 08.02)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50 ≤100	>100
	H	I	J	L	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL DE ÁGUA MINERAL (POÇO) (CÓDIGO 08.02)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		
	Micro	≤ 2000	F
	Pequeno	> 2000 ≤ 2500	G
	Médio	> 2500 ≤ 3000	I
	Grande	> 3000 ≤ 6000	J
	Excepcional	> 6000	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E SAIBRO (CÓDIGO 08.03)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
	F	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE DIATOMITO (CÓDIGO 08.04)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 08.05)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
	E	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS (CÓDIGO 08.06) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE GEMAS (CÓDIGO 08.07) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE GIPSITA (CÓDIGO 08.08) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE MINERAIS METALÍFEROS (CÓDIGO 08.09) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE MINERAIS PEGMATÍTICOS (CÓDIGO 08.10) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE LATERITA (CÓDIGO 08.11) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	F	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E MAGNESITA (CÓDIGO 08.12) POTENCIAL	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300

POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	G	H	I	J	L
------------------------------------	---	---	---	---	---

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CAMPO) (CÓDIGO 08.13)	ÁREA (HA)				
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
	L	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (POÇO) (CÓDIGO 08.13)	(VALOR UNITÁRIO)			
	LI		LO	
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	I	J		
EXTRAÇÃO DE SAL (CÓDIGO 08.14)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 08.15)	POTENCIAL			
POLUIDOR-DEGRADADOR	BAIXO	MÉDIO	ALTO	
	O	O	O	
	E*	F	G	
	G	H	I	
	H	I	J	
	M	N	O	
	N	O	P	

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 15 KV (CÓDIGO 09.01)	COMPRIMENTO (KM)				
POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	MC	PE	ME	GR	EX
	>5 ≤10	>10 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50	>50
	E	F	G	H	J

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO MAIOR DO QUE 15 KV E MENOR OU IGUAL A 138 KV (CÓDIGO 09.02)	COMPRIMENTO (KM)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	PE	ME	GR	EX
	≤ 50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	H	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

LINHAS DE TRANSMISSÃO ATÉ 138 KV	COMPRIMENTO (KM)
----------------------------------	------------------

(CÓDIGO 09.03)	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 50 H	>50 ≤100 J	>100 ≤200 M	>200 N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

LINHAS DE TRANSMISSÃO ACIMA DE 138 KV (CÓDIGO 09.04)	COMPRIMENTO (KM)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	PE	ME	GR	EX
	≤ 50 M	>50 ≤100 N	>100 ≤200 O	>200 P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

PARQUE EÓLICO, USINA EÓLICA, CENTRAL EÓLICA (CÓDIGO 09.05) POTENCIAL DEGRADADOR: BAIXO	POTÊNCIA GERADA (MW) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150
	G	H	L	N	O

¹Até a 5 MW fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.06)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	PE	ME	GR	EX
	≤ 10 H	>10 ≤15 J	>15 ≤25 M	>25 N

SUBESTAÇÃO ABAIXADORA/ ELEVADORA DE TENSÃO/SECCIONADORA (CÓDIGO 09.07)	TENSÃO (KV)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: BAIXO	PE	ME	GR	EX
	≤ 15 D	>15 ≤69 E	>69 ≤138 F	>138 G

Quando o licenciamento englobar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental deve ser adotado o sistema trifásico (LP, LI e LO), sendo que a renovação da Licença de Operação se dará mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Quando se tratar de um sistema associado às atividades de códigos 09.05 e 09.11, esta atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), permanecendo a regra de renovação.

UNIDADE DE COGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO 09.08)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: MÉDIO	PE	ME	GR	EX
	≤ 1 E*	>1 ≤3 F	>3 ≤7 G	>7 H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

USINA HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.09)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR: ALTO	PE	ME	GR	EX
	≤ 50 M	>50 ≤100 N	>100 ≤200 O	>200 P

USINA TERMELÉTRICA – INCLUSIVE MÓVEL (CÓDIGO 09.10)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
POTENCIAL POLUIDOR -	PE	ME	GR	EX
	≤ 10	>10 ≤50	>50 ≤250	>250

DEGRADADOR: ALTO	M	N	O	P
------------------	---	---	---	---

ENERGIA SOLAR/ FOTOVOLTAICA (CÓDIGO 09.11)	ÁREA (HA) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>15 ≤30	>30 ≤90	>90 ≤180	>180 ≤450	>450
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	G	H	L	N	O

¹Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ENERGIA A PARTIR DE BIOMASSAS/BIOGÁS (CÓDIGO 09.12)	POTÊNCIA GERADA (MW)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤100	>100
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	F*	G	I	J	O

*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).

MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS (FOTOVOLTAICA) ¹ (ATIVIDADE 09.13)	POTÊNCIA GERADA (MW)	
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	
MINIGERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA	≤ 3	E*
	> 3 ≤ 5	D**

¹Conforme Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016);

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 09.14)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F
	Pequeno	G	H
	Médio	H	I
	Grande	I	J
	Excepcional	M	N
		O	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL (CÓDIGO 10.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
	MÉDIO	
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE BORRACHA, INCLUSIVE LATEX (CÓDIGO 10.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECUPERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CODIGO 10.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

ACABAMENTO DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

CURTUME E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:
		MÉDIO
		Micro
		E*

	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL (CÓDIGO 11.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 11.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE FUMO (CÓDIGO 12.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SIMILARES (CÓDIGO 12.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 12.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, ALÉM DE LÁPIS, PALITOS E OUTROS (CÓDIGO 13.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PENSADA E COMPENSADA (CÓDIGO 13.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRESERVAÇÃO E TRATAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (CÓDIGO 13.05)	PRODUÇÃO EM MDC/MÊS				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 50 A	>50 ≤100 B	>100 ≤200 C	>200 ≤300 G	>300 I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 13.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		PEQUENO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	F	G
	Pequeno	E*	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CARROCERIAS, TANQUES E CAÇAMBAS PARA CAMINHÕES (ATIVIDADE 14.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
---	-------------------------------------

PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CÓDIGO 14.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES (CÓDIGO 14.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	P		
FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS (CÓDIGO 14.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	P		
FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS (CÓDIGO 14.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
FABRICAÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES (CÓDIGO 14.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	P		
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 14.07)		POTENCIAL		
POLUIDOR-DEGRADADOR		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

FABRICAÇÃO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (CÓDIGO 15.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 15.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROMECAÑICOS (CÓDIGO 15.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES ELETROQUÍMICOS (CÓDIGO 15.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES (CÓDIGO 15.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 15.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO 16.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS (CÓDIGO 16.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	C
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PROCESSAMENTO DE SEMENTES DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 16.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	F
	Pequeno	E*	H	H
	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E FIBRA PRENSADA (CÓDIGO 17.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CELULOSE E PASTA MECÂNICA (CÓDIGO 17.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE PAPEL E PAPELÃO A PARTIR DA CELULOSE (CÓDIGO 17.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	N
	Excepcional	P

TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, INCLUSIVE RECICLADOS (CÓDIGO 17.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 17.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

AGROINDÚSTRIA (CÓDIGO 18.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE SAL (CÓDIGO 18.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (CÓDIGO 18.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	G	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	M	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	J	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	

	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE DOCES E CONSERVAS (CÓDIGO 18.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS (CÓDIGO 18.07)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE FRIOS E DERIVADOS DE CARNE (CÓDIGO 18.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (CÓDIGO 18.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS (CÓDIGO 18.10)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE RAPADURA E AÇÚCAR MASCADO (CÓDIGO 18.11)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VINAGRE (CÓDIGO 18.12)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MATADOUROS, ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS COM ABATE, CHARQUEADAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL (CÓDIGO 18.13)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO (CÓDIGO 18.14)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS – LATICÍNIOS (CÓDIGO 18.15)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO E GORDURA VEGETAL (CÓDIGO 18.16)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR/DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL/FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE (CÓDIGO 18.17)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE GELO (CÓDIGO 18.18)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS, CEREAIS, SEMENTES,		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
---	--	--

COCO E POLPA DE FRUTA (CÓDIGO 18.19)		
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (MEL DE ABELHA, MILHO E TRIGO) (CÓDIGO 18.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F**
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 18.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO/ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO/TERMOPLÁSTICO/SACOS DE RÁFIA/TECIDOS PLÁSTICOS/PRODUTOS DE PLÁSTICO TIPO PVC E DERIVADOS (CÓDIGO 19.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS (CÓDIGO 19.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÓVEIS PLÁSTICOS (CÓDIGO 19.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE ESPUMA PLÁSTICA (CÓDIGO 19.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECICLAGEM DE PLÁSTICOS (CÓDIGO 19.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 19.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	E
	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 20.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 20.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 20.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 20.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F

	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS (CÓDIGO 20.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA (CÓDIGO 20.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE REFRIGERADORES (CÓDIGO 20.07)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VENTILADORES (CÓDIGO 20.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA DE GERADORES EÓLICOS E ELÉTRICOS (CÓDIGO 20.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA METALMECÂNICA (CÓDIGO 20.10)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

INDUSTRIALIZAÇÃO DE SISTEMAS ENERGÉTICOS (CÓDIGO 20.11)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MONTAGEM DE BOMBAS HIDRÁULICAS (CÓDIGO 20.12)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 20.13)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
PORTE	Micro	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Pequeno	C*	F	E
	Médio	D*	G	F
	Grande	F	H	H
	Excepcional	I	L	L
		L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO (CÓDIGO 21.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS PARA VEÍCULOS (CÓDIGO 21.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA AEROGERADORES (CÓDIGO 21.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS (CÓDIGO 21.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F*
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (CÓDIGO 21.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	N
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS METÁLICOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 21.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
METALURGIA DE METAIS PRECIOSOS (CÓDIGO 21.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
METALURGIA DE RETIFICAÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS (CÓDIGO 21.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS/ESTAMPARIA (CÓDIGO 21.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS, INCLUSIVE OURO (CÓDIGO 21.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LAMINADOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (CÓDIGO 21.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ARAMES/LAMINADOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 21.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE LAMINADOS/LIGAS/ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (CÓDIGO 21.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H

	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE LAMINADOS/LIGAS/ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 21.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS (CÓDIGO 21.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N
RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS (CÓDIGO 21.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (CÓDIGO 21.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O
SIDERURGIA (CÓDIGO 21.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P
TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (CÓDIGO 21.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	N
	Excepcional	O
TRATAMENTO DE METAIS (CÓDIGO 21.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 21.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
	BAIXO	MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L
		ALTO
		G
		H
		J
		M
		O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 22.00 – INDÚSTRIA QUÍMICA

BENEFICIAMENTO DE CLORO (CÓDIGO 22.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA SINTÉTICA (CÓDIGO 22.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NÃO-DERIVADOS DE PETRÓLEO (CÓDIGO 22.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS (CÓDIGO 22.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE DOMISSANITÁRIOS: DESINFETANTES, SANEANTES, INSETICIDAS, GERMICIDAS E FUNGICIDAS (CÓDIGO 22.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BAIXA DENSIDADE (CÓDIGO 22.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS (CÓDIGO 22.07)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE FIOS DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (CÓDIGO 22.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS (CÓDIGO 22.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS (CÓDIGO 22.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE PÓLVORA/EXPLOSIVOS/DETONANTES E MUNIÇÃO PARA CAÇA/DESPORTOS (CÓDIGO 22.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO (CÓDIGO 22.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO (CÓDIGO 22.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE ROCHAS BETUMINOSAS (CÓDIGO 22.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS (CÓDIGO 22.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA BORRACHA (CÓDIGO 22.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS (CÓDIGO 22.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE RESINAS PARA LONAS DE FREIO (CÓDIGO 22.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS (CÓDIGO 22.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE SABÃO E DETERGENTES (CÓDIGO 22.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VELAS (CÓDIGO 22.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SOLVENTES SECANTES E GRAXAS (CÓDIGO 22.22)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTA EM PÓ, SOLVENTES E CORANTES (CÓDIGO 22.23)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ADESIVOS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E IMPERMEABILIZANTES (CÓDIGO 22.24)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS DE COR PARA PLÁSTICOS (CÓDIGO 22.25)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS DE COR PARA PLÁSTICOS (CÓDIGO 22.25)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE PRINCÍPIOS ATIVOS E AGROTÓXICO (CÓDIGO 22.26)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTA
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P
INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO (CÓDIGO 22.27)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
INDÚSTRIA DE GASES E EQUIPAMENTOS (CÓDIGO 22.28)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PRODUÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES (CÓDIGO 22.29)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
PRODUÇÃO DE ÓLEOS/GORDURAS E CERAS VEGETAIS E ANIMAIS (CÓDIGO 22.30)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS, VEGETAIS E PRODUTOS SIMILARES, DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (CÓDIGO 22.31)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PRODUÇÃO DE SUSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (CÓDIGO 22.32)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E MASSA DE REBOCO ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 22.33)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE CO ₂ (CÓDIGO 22.34)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE GORDURAS VEGETAIS HIDROGENADAS (CÓDIGO 22.35)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO (CÓDIGO 22.36)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS (CÓDIGO 22.37)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

REEMBALAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS (SODA CÁUSTICA) (CÓDIGO 22.38)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
REFINARIA DE PETRÓLEO (CÓDIGO 22.39)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	J		
	Médio	L		
	Grande	O		
	Excepcional	P		
TANCAGEM DE HIDROCARBONETOS E ÁLCOOL (CÓDIGO 22.40)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	O		
	Excepcional	P		
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 22.41)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	F
	Pequeno	D*	E*	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS (CÓDIGO 23.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CONFECÇÕES (CÓDIGO 23.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	
PORTE	Micro	C*	
	Pequeno	E*	
	Médio	F	
	Grande	J	
	Excepcional	L	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (CÓDIGO 23.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	
PORTE	Micro	C*	
	Pequeno	E*	
	Médio	F	
	Grande	J	
	Excepcional	L	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, CINTOS E BOLSAS E SEUS COMPONENTES (CÓDIGO 23.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ENTRETELAS E COLARINHOS (CÓDIGO 23.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS (CÓDIGO 23.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS, FITAS TÊXTEIS, ZÍPER, ELÁSTICOS E SEUS COMPONENTES (CÓDIGO 23.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS E SOLAS PARA CALÇADOS (CÓDIGO 23.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ALGODÃO – SEM TINGIMENTO (CÓDIGO 23.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO E TECELAGEM – SEM TINGIMENTO (CÓDIGO 23.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I

	Grande Excepcional	M N
--	-----------------------	--------

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA TÊXTIL – COM TINGIMENTO (CÓDIGO 23.11)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MALHARIA, TINTURARIA/TINGIMENTO, ACABAMENTO E ESTAMPARIA (CÓDIGO 23.12)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS (CÓDIGO 23.13)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE REDES (CÓDIGO 23.14)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	F*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 23.15)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 24.00 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

PRODUÇÃO/BENEFICIAMENTO DE VIDROS E SIMILARES (CÓDIGO 24.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO/CONCRETO (CÓDIGO 24.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO (CÓDIGO 24.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE COLCHÕES (CÓDIGO 24.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE GIZ ESCOLAR (CÓDIGO 24.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ISOLANTES TÉRMICOS (CÓDIGO 24.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MEDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE LENTES (CÓDIGO 24.07)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – SEM BANHO (CÓDIGO 24.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – COM BANHO (CÓDIGO 24.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

GRÁFICAS E EDITORAS (CÓDIGO 24.10)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

PRODUÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS (CÓDIGO 24.11)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE MISTURA ASFÁLTICA (CÓDIGO 24.12)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE ASFALTO (CÓDIGO 24.13)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO (CÓDIGO 24.14)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental (AA);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL USINA MÓVEL DE AREIA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE OU USINA DE ASFALTO MÓVEL (CÓDIGO 24.15)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 24.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA

ÁREAS PARA REASSENTAMENTOS HUMANOS URBANOS ¹ (CÓDIGO 25.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
ÁREA TOTAL DO TERRENO (HA)	MC	≤ 5	E*
	PE	> 5 ≤ 10	F
	ME	> 10 ≤ 20	H
	GR	> 20 ≤ 30	L
	EX	> 30	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS ² (CÓDIGO 25.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
ÁREA CONSTRUÍDA (M ²) ¹	MC	>1000 ≤ 2500	D*
	PE	>2500 ≤ 5000	E*
	ME	>5000 ≤ 7500	G
	GR	>7500 ≤ 10000	J
	EX	>10000	M

¹Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PROJETOS URBANÍSTICOS/PAISAGÍSTICOS DIVERSOS ¹ (CÓDIGO 25.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
ÁREA TOTAL URBANIZADA (HA)	MC	≤ 1,0	E*
	PE	> 1,0 ≤ 2,5	F
	ME	> 2,5 ≤ 5,0	H
	GR	> 5,0 ≤ 15,0	L
	EX	> 15,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

REQUALIFICAÇÃO URBANA ¹ (CÓDIGO 25.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
ÁREA URBANIZADA (HA)	MC	≤ 20	E*
	PE	> 20 ≤ 30	F
	ME	> 30 ≤ 50	H
	GR	> 50 ≤ 100	L
	EX	> 100	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

BALNEÁRIO ¹ (CÓDIGO 25.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
ÁREA TOTAL (HA)	MC	≤ 0,5	E*
	PE	> 0,5 ≤ 2,0	F
	ME	> 2,0 ≤ 3,5	H
	GR	> 3,5 ≤ 5,0	L
	EX	> 5,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PÓLO DE LAZER (CÓDIGO 25.06)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
ÁREA TOTAL URBANIZADA (HA)	MC	≤ 1,0	D*
	PE	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	ME	> 2,0 ≤ 5,0	H
	GR	> 5,0 ≤ 10,0	L
	EX	> 10,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, GINÁSIO POLIESPORTIVO, ARENINHAS E CAMPO DE FUTEBOL ² (CÓDIGO 25.07)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
ÁREA TOTAL URBANIZADA (HA) ¹	MC	> 1,0 < 2,0	C
	PE	> 2,0 < 3,0	D
	ME	> 3,0 < 5,0	E
	GR	> 5,0 ≤ 10,0	F
	EX	> 10,0	G

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

ESTÁDIO DE FUTEBOL ² (CÓDIGO 25.08)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
ÁREA TOTAL URBANIZADA (HA) ¹	MC	> 1,0 < 2,0	C*
	PE	> 2,0 < 3,0	D*
	ME	> 3,0 < 5,0	E
	GR	> 5,0 ≤ 10,0	F
	EX	> 10,0	G

¹Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 25.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

FERROVIAS (CÓDIGO 26.01)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO DA VIA (KM)	MC	≤ 20	I
	PE	>20 ≤ 50	L
	ME	>50 ≤ 100	M
	GR	> 100 ≤ 300	N
	EX	> 300	P

METRÔ/VLT (CÓDIGO 26.02)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO DA VIA (KM)	MC	≤ 20	I
	PE	>20 ≤ 50	L
	ME	>50 ≤ 100	M

GR	> 100 ≤ 300	N
EX	> 300	P

PASSAGEM MOLHADA SEM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (CÓDIGO 26.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
COM EXTENSÃO DE ATÉ 50 METROS	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC	D
COM EXTENSÃO ACIMA DE 50 METROS	Licença Ambiental Única – LAU	E

* Conforme Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011

PASSAGEM MOLHADA COM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (CÓDIGO 26.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO
QUALQUER EXTENSÃO	Licença Ambiental Única – LAU	F

PONTILHÕES, PONTES E TÚNEIS¹ (CÓDIGO 26.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO	
COMPRIMENTO TOTAL DO TABULEIRO (M)	MC	≤ 20	F
	PE	>20 ≤ 50	G
	ME	>50 ≤ 100	I
	GR	> 100 ≤ 150	M
	EX	> 150	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTRADAS E RODOVIAS – CONSTRUÇÃO ¹ (CÓDIGO 26.06)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO DA VIA (KM)	MC	≤ 20	H
	PE	>20 ≤ 50	I
	ME	>50 ≤ 100	J
	GR	> 100 ≤ 200	M
	EX	> 200	O

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTRADAS E RODOVIAS – AMPLIAÇÃO¹ (CÓDIGO 26.07)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO DA VIA (KM)	MC	≤ 20	F
	PE	>20 ≤ 50	G
	ME	>50 ≤ 100	I
	GR	> 100 ≤ 200	L
	EX	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS – MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO ² (CÓDIGO 26.08)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO DA VIA (KM) ¹	MC	> 0,5 ≤ 20	A
	PE	> 20 ≤ 50	B
	ME	> 50 ≤ 100	C
	GR	> 100 ≤ 200	D
	EX	> 200	E

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011;

¹Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NAO	POTENCIAL POLUIDOR-
-----------------------	---------------------

ESPECIFICADAS		DEGRADADOR		
ANTERIORMENTE (CÓDIGO 26.09)		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA CONVENCIONAL) (CÓDIGO 27.01)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO	
VAZÃO MÁXIMA PREVISTA (L/S)	MC	≤ 5	E*
	PE	> 5 ≤ 20	F
	ME	> 20 ≤ 80	H
	GR	> 80 ≤ 250	L
	EX	> 250	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO (CÓDIGO 27.02)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	
VAZÃO (M³/H)	MC	≤ 20	B*
	PE	> 20 ≤ 50	E**
	ME	> 50 ≤ 150	G
	GR	> 150 ≤ 250	J
	EX	> 250	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO¹ (CÓDIGO 27.03)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	
VAZÃO (M³/H)	MC	≤ 20	B*
	PE	> 20 ≤ 50	D**
	ME	> 50 ≤ 150	G
	GR	> 150 ≤ 250	J
	EX	> 250	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO);

¹Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM ETA CONVENCIONAL¹ (CÓDIGO 27.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO	
VAZÃO (M³/H)	MC	≤ 5	E
	PE	> 5 ≤ 20	F
	ME	> 20 ≤ 80	H
	GR	> 80 ≤ 250	L
	EX	> 250	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

¹Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.; 1 - ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO¹ (CÓDIGO 27.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO	
---	--	---	--

VAZÃO MÁXIMA PREVISTA (L/S)	MC	≤ 5	G
	PE	> 5 ≤ 20	H
	ME	> 20 ≤ 80	I
	GR	> 80 ≤ 250	M
	EX	> 250	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

¹Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES - ETE (CÓDIGO 27.06)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
VAZÃO MÁXIMA PREVISTA (L/S)	MC	≤ 5	E
	PE	> 5 ≤ 20	F
	ME	> 20 ≤ 80	H
	GR	> 80 ≤ 250	L
	EX	> 250	N

ESTAÇÃO ELEVATORIA DE EFLUENTE (EEE) COM OU SEM TRATAMENTO PRELIMINAR (CÓDIGO 27.07)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
VAZÃO MÁXIMA PREVISTA (L/S)	MC	≤ 5	E
	PE	> 5 ≤ 10	F
	ME	> 10 ≤ 40	H
	GR	> 40 ≤ 80	L
	EX	> 80	N

IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS (CÓDIGO 27.08)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
NÚMERO DE BANHEIROS	MC	≤ 10	E*
	PE	> 10 ≤ 20	F
	ME	> 20 ≤ 30	H
	GR	> 30 ≤ 50	L
	EX	> 50	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 27.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE PARA TELEFONIA MÓVEL (CÓDIGO 28.01)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
POTÊNCIA TRANSMISSOR IRRADIADA (W)	PE	≤ 1	G
	ME	> 1 ≤ 45	H
	GR	> 45 ≤ 200	L
	EX	> 200	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

ESTAÇÃO REPETIDORA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 28.02)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
POTÊNCIA TRANSMISSOR	PE	≤ 1	E

IRRADIADA (W)	ME	$> 1 \leq 45$	G
	GR	$> 45 \leq 200$	I
	EX	> 200	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 28.03)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
PORTE		Micro	G
		Pequeno	H
		Médio	J
		Grande	L
		Excepcional	M

REDE DE TELEFONIA E DE FIBRA ÓTICA SEM INFRAESTRUTURA EXISTENTE (CÓDIGO 28.04)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
EXTENSÃO (KM)	MC	≤ 10	E
	PE	$> 10 \leq 30$	G
	ME	$> 30 \leq 60$	I
	GR	$> 60 \leq 100$	J
	EX	> 100	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 28.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS

AÇUDES, BARRAGENS E DIQUES ¹ (CÓDIGO 29.01)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
ÁREA DA SUPERFÍCIE HIDRÁULICA (HA) ²	MC	$> 1 \leq 10$	I
	PE	$> 10 \leq 100$	J
	ME	$> 100 \leq 500$	L
	GR	$> 500 \leq 5000$	N
	EX	> 5000	P

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação, exceto nos casos de barragem de rejeitos industriais;

²Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

CANAIS DE DERIVAÇÃO, INTERLIGAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (CÓDIGO 29.02)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO TOTAL (KM)	MC	≤ 5	F
	PE	$> 5 \leq 20$	H
	ME	$> 20 \leq 50$	I
	GR	$> 50 \leq 100$	M
	EX	> 100	O

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTOR ¹ (CÓDIGO 29.03)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
EXTENSÃO TOTAL (KM)	MC	≤ 5	E
	PE	$> 5 \leq 20$	F
	ME	$> 20 \leq 50$	G
	GR	$> 50 \leq 100$	H
	EX	> 100	I

¹Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

CANAIS PARA DRENAGEM ² (CÓDIGO 29.04)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
EXTENSÃO TOTAL (KM) ¹	MC	$> 0,5 \leq 1,5$	F

PE	> 1,5 ≤ 3,0	G
ME	> 3,0 ≤ 6,0	I
GR	> 6,0 ≤ 10,0	M
EX	> 10,0	N

¹Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação.

DRAGAGEM E DERROCAMENTO EM CORPOS DE ÁGUA (CÓDIGO 29.05)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: MÉDIO
VOLUME TOTAL (M³)	MC	≤ 500	F
	PE	> 500 ≤ 2000	G
	ME	> 2000 ≤ 5000	H
	GR	> 5000 ≤ 15000	J
	EX	> 15000	M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)

RETIFICAÇÃO DE CORPOS HÍDRICOS LÓTICOS (CÓDIGO 29.06)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
EXTENSÃO (M)	MC	≤ 500	I
	PE	> 500 ≤ 1000	J
	ME	> 1000 ≤ 1500	L
	GR	> 1500 ≤ 2000	N
	EX	> 2000	P

DESASSOREAMENTO NA SUBMERSO DE CORPOS HÍDRICOS (AÇUDES, LAGOS, LAGOAS, RIOS E RIACHOS (CÓDIGO 29.07)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO
ÁREA A SER DESASSOREADA (HA)	MC	≤ 5	D
	PE	> 5 ≤ 20	E
	ME	> 20 ≤ 40	F
	GR	> 40 ≤ 60	G
	EX	> 60	H

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

OUTRAS ATIVIDADES NA ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 29.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

BARRACA DE PRAIA (CÓDIGO 30.01)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	>100 ≤200	>200 ≤250	>250 ≤300	>300 ≤600	>600
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: BAIXO	D*	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹Até 100 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

COMPLEXO TURÍSTICO E DE LAZER, INCLUSIVE PARQUES TEMÁTICOS (CÓDIGO 30.02)	ÁREA DO PROJETO (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	L*	M*	N	O	P
UNIDADES HABITACIONAIS					

	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
	L*	M*	N	O	P

*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

HOTÉIS (CÓDIGO 30.03)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	E*	F*	G**	I**	M**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

POUSADAS E HOSPEDARIAS (CÓDIGO 30.04)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	C*	D*	F**	H**	L**

¹Até 5 Unidades Habitacionais fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

¹Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.

CENTRO DE EVENTOS, CULTURAIS, CONGRESSOS E CONVENÇÕES E/OU FEIRAS ¹ (CÓDIGO 30.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

	MARINAS (CÓDIGO 30.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR: ALTO
CAPACIDADE DE ATRACAÇÃO (Nº DE BARCOS)	MC	≤ 30	F
	PE	>30 ≤50	H
	ME	>50 ≤80	J
	GR	>80 ≤120	L
	EX	>120	M

JARDINS BOTÂNICOS (CÓDIGO 30.07)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
	> 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	F*	G**	I**	M**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CODIGO 30.08)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
	BAIXO	MEDIO	ALTO
Micro	E*	F*	G
Pequeno	G	H	I

PORTE	Médio Grande Excepcional	H M O	I N P	J O P
-------	--------------------------------	-------------	-------------	-------------

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 31.00 – EMPREENDIMENTOS DE FAUNA

CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS – CRIAÇÃO AMADORA (CÓDIGO 31.01)	INTERVALO
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	D

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)

ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE - JARDIM ZOOLOGICO (CATEGORIAS A, B E C) (CÓDIGO 31.02)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 H	>1 ≤ 3 I	>3 ≤ 5 J	> 5 ≤ 10 L	> 10 M

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

CENTRO DE TRIAGEM DE FAUNA SILVESTRE - CETAS (CÓDIGO 31.03)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 G	>1 ≤ 3 H	>3 ≤ 5 I	> 5 ≤ 10 J	> 10 L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CENTRO DE REABILITAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA - CRAS (CÓDIGO 31.04)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 G	>1 ≤ 3 H	>3 ≤ 5 I	> 5 ≤ 10 J	> 10 L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

MANUTENÇÃO DE FAUNA SILVESTRE – MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE (CÓDIGO 31.05)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 0,5 E*	> 0,5 ≤ 2 F	> 2 ≤ 5 I	> 5 ≤ 10 J	> 10 L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CRIAÇÃO CIENTÍFICA DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA (CÓDIGO 31.06)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 G	>1 ≤ 3 H	>3 ≤ 5 I	> 5 ≤ 10 J	> 10 L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CRIAÇÃO CIENTÍFICA DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)
---	---------------------------

DE CONSERVAÇÃO (CÓDIGO 31.07)	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 G	>1 ≤ 3 H	>3 ≤ 5 I	> 5 ≤ 10 J	> 10 L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);

Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE - CRIAÇÃO COMERCIAL (CÓDIGO 31.08)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	≤ 1 I	>1 ≤ 3 J	>3 ≤ 5 L	> 5 ≤ 10 M	> 10 N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

REVENDA DE ANIMAIS VIVOS DE FAUNA SILVESTRE - PET SHOP (CÓDIGO 31.09)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 500 D*	> 500 ≤ 1.500 E*	> 1.500 ≤ 3.000 I	> 3.000 ≤ 5.000 J	> 5.000 L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ABATEDOURO E FRIGORÍFICO DE FAUNA SILVESTRE (CÓDIGO 31.10)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 250 E	> 250 ≤ 1.000 F	> 1.000 ≤ 5.000 H	> 5.000 ≤ 10.000 L	> 10.000 N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

CURTUME E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS E PELES DE FAUNA SILVESTRE (CÓDIGO 31.11)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO	≤ 250 F	> 250 ≤ 1.000 G	> 1.000 ≤ 5.000 I	> 5.000 ≤ 10.000 M	> 10.000 O

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATIVIDADE DE FALCOARIA PARA CONTROLE DE FAUNA SINANTRÓPICA (CÓDIGO 31.12)	NÚMERO DE ANIMAIS CRIADOS				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 10 D*	> 10 ≤ 20 E*	> 20 ≤ 30 F	> 30 ≤ 40 G	> 40 H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ÁREA DE SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES – ASAS (CÓDIGO 31.13)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 10 -	> 10 ≤ 20 -	> 20 ≤ 30 -	> 30 ≤ 40 -	> 40 -

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA);

Atividade sem incidência de custos.

MANEJO DE FAUNA SILVESTRE (LEVANTAMENTO) (CÓDIGO 31.14)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10

	H	J	L	N	P
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).					

MANEJO DE FAUNA SILVESTRE (MONITORAMENTO) (CÓDIGO 31.15)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	H	J	L	N	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

MANEJO DE FAUNA SILVESTRE (SALVAMENTO, RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA) (CÓDIGO 31.16)	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	H	J	L	N	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 31.17)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR		
	BAIXO	MEDIO	ALTO
Micro	C*	D*	E
Pequeno	D*	E*	F
Médio	F	G	H
Grande	H	I	J
Excepcional	J	L	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Tabela 1: Valores (UFIRMBAR) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

INTERVALO	LP ¹	LI ²	LO ³	LPI ⁴	LIO ⁵	LIAM ⁶	LIAL ⁷	LAU ⁸	LAC ⁹	AUTAM ¹⁰
A	137	98	235	156	137	98	85	111	4	98
B	117	156	117	273	169	156	117	111	130	16
C	137	176	137	313	202	176	137	130	150	20
D	169	208	169	377	260	208	169	156	182	39
E	202	273	202	475	299	273	202	195	226	98
F	228	377	293	605	585	377	260	299	299	98
G	345	520	429	865	780	520	312	431	431	117
H	429	774	605	120	1170	774	345	603	603	137
I	598	111	858	171	1560	1118	520	858	858	169
J	774	163	128	241	2210	1638	774	1233	1233	203
L	1287	249	182	378	3250	2496	949	1868	1868	260
M	1716	336	257	508	3900	3367	1287	2552	2552	341
N	275	514	395	7904	4550	5148	1976	3952	3952	429
O	344	678	514	1023	5200	6786	2574	5126	5126	520
P	448	876	686	1324	5850	8762	3445	6704	6704	605
Q	-	-	-	-	-	-	-	-	-	689
R	-	-	-	-	-	-	-	-	-	774
S	-	-	-	-	-	-	-	-	-	858
T	-	-	-	-	-	-	-	-	-	949
U	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1040

¹Licença Prévia / ²Licença de Instalação / ³Licença de Operação / ⁴Licença Prévia e de Instalação / ⁵Licença de Instalação e Operação / ⁶Licença de Instalação e Ampliação / ⁷Licença de Alteração / ⁸Licença Ambiental Única / ⁹Licença Ambiental por Adesão e Compromisso / ¹⁰Autorização Ambiental.

Valores (UFIRMBAR) para Remuneração da Emissão de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

LAC (LEI 14.882/2011)		160	
INTERVALO	LAC CODIGOS 03.01 A 03.06	INTERVALO	LAC CODIGOS 03.01 A 03.06
A	98	I	858
B	11	J	1287
	7		

C	13	L	1820
	7		
D	16	M	2574
	9		
E	20	N	3952
	2		
F	29	O	5148
	3		
G	42	P	6864
	9		
H	60	-	-
	5		

a) Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.

b) Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

c) Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Loteamento e Parcelamento de Solo.

d) Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).

e) Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho será definido como segue:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

a) Número de técnicos envolvidos; e

b) Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{(D * FCQ * P_1) + (NT * THT * FCHT)\} * P_2$$

Onde:

V= Valor em UFIRMBAR da remuneração dos serviços; D = Distância em Km à sede da AMASBAR;

FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,8710 UFIRMBAR/km; P₁= Peso atribuído ao fator distância = 2;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRMBAR/hora; P_2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

ANEXO IV

Tabela 1. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRMBAR)
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença*
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Estadual – CTE	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos)	262,20
Alteração de Cadastro de Agrotóxico	87,40
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	174,80
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	174,8
Mudança de Titularidade	100,00
Certidão de Anuência	30,00**
Autorização para Instalação e Distribuição de Energia na APA - Chapada do Araripe	isenta
Declaração Ambiental	50,00
Autorização de Som	15,00/dia ou 25,00/mês

* Entende-se por valor original o montante, na data do protocolo do RAMA, corresponde ao tipo da licença requerida anteriormente.

**Estão dispensados do pagamento da Certidão de Anuência Os microempreendedores individuais – MEI, agricultores familiares, empreendedor familiar rural, beneficiários do programa de reforma agrária e suas associações, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Tabela 2: CADASTRO DE CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM VEGETAL

CODIGO	CATEGORIAS	QUANT. UFIRMBAR
01.00	Empreendimentos florestais	
01.01	Cooperativas florestais	90,00
01.02	Associações florestais	90,00
01.03	Comerciante de florestas	90,00
02.00	Extrator/Fornecedor de produtos e subprodutos da flora	
02.01	Toras	90,00
02.02	Toretas	90,00
02.03	Mourões, palanques	90,00
02.04	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares.	90,00
02.05	Lenha, estaca, mourão, tora, vara, escoramento e outros produtos florestais provenientes de Plano de Manejo Florestal.	Tabela A
02.06	Óleos essenciais	75,00
02.07	Plantas ornamentais	45,00
02.08	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos, xaxim	45,00
02.09	Vime, bambu, cipó e similares	30,00
02.10	Fibras, resina, goma, cera	90,00
03.00	Produtor de produtos e subprodutos da flora	
03.01	Carvão vegetal	Tabela A
03.02	Dormentes, postes, estacas, mourões e similares	90,00
03.03	Plantas ornamentais	75,00
03.04	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos	75,00
03.05	Sementes florestais	45,00
03.06	Mudas Florestais	45,00
04.00	Consumidor de produtos e subprodutos da Flora	
04.01	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares.	Tabela A
04.02	Lenha, cavacos	Tabela A
04.03	Consumidor de lenha para produção de artigos artesanais	15,00
05.00	Desdobramento de madeira	
05.01	Serraria	Tabela A
06.00	Fábrica - Indústria de produtos e subprodutos da flora	
06.01	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados.	45,00
06.02	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares.	45,00
06.03	Artefatos de xaxim	90,00
06.04	Reformadora	45,00
06.05	Carpintaria	30,00
06.06	Marcenaria	45,00

06.07	Móveis	90,00
06.08	Palhas para embalagem	45,00
06.09	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras.	45,00
06.10	Carrocerias e assemelhados	90,00
06.11	Beneficiamento de plantas ornamentais	90,00
06.12	Beneficiamento de plantas medicinais, aromáticas e assemelhados.	230,00
06.13	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos essenciais.	230,00
06.14	Resinas e tanantes	230,00
06.15	Madeira compensada, contraplacada, cavacos, palhas, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada.	Tabela A
06.16	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeira.	Tabela A
06.17	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão.	Tabela A
06.18	Casa de Madeira	230,00
07.00	Comerciante de Produto e Subproduto da flora	
07.01	Madeira serrada e beneficiada	Tabela A
07.02	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes e achas.	Tabela A
07.03	Lenha, estaca, mourão, tora, vara e escoramento	Tabela A
07.04	Carvão vegetal e briquete	Tabela A
07.05	Moinha e resíduos	Tabela A
07.06	Resina e goma	90,00
07.07	Xaxim	90,00
07.08	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas	90,00
07.09	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e similares	90,00
08.00	Tratamento de madeira	
08.01	Usina de tratamento de madeira	Tabela A
09.00	Exportador	
09.01	Exportador de produtos e subprodutos da flora	Tabela A

Tabela A

CODIGO	MATERIA-PRIMA E/OU FONTE DE ENERGIA, VOLUME ANUAL EM M³	QUANTIDADE DE UFIRMBAR
	≤1.000	50,00
	>1.000 ≤ 5.000	100,00
02.05, 03.01, 04.01, 04.02, 05.01, 06.15, 06.16,	>5.000 ≤ 10.000	150,00
06.17, 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05	>10.000 ≤ 25.000	250,00
	>25.000 ≤ 50.000	350,00
	>50.000 ≤ 100.000	500,00
08.01, 09.01	>100.000 ≤ 1.500.000	650,00 + 0,003 por unidade

OBS: Para efeito de cálculo, o valor do registro inicial é cobrado de acordo com a competência do exercício, sendo proporcional ao número dos meses restantes até o final do ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = (i \times m) / 12$$

VR: valor devido por categoria; i: quantidade de UFIRMBAR;

m: número de meses restantes até o final do exercício, inclusive o mês de registro; 12: número de meses do ano.

OBS: Quando a pessoa física ou jurídica estiver vinculada a mais de uma atividade, os custos incidirão sobre a atividade principal.

ANEXO V



PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS
